

# **A RECONSTRUÇÃO METÓDICA ESTRUTURANTE DA PESSOA JURÍDICA: UMA APROXIMAÇÃO AO DIREITO CONCURSAL**

**Sérgio de Abreu Ferreira\***

**Rodrigo Almeida Magalhães\*\***

## **RESUMO**

Dentre as questões inquietantes que comumente são tratadas na teoria do direito, as que dizem respeito à disciplina da pessoa jurídica, merecem destaque na área privada, sobretudo, as que se referem às sociedades em virtude de suas implicações de natureza e forma. Nesse contexto, interessam as alusões à destinação abusiva da personalidade atribuída pelo Direito a certos tipos societários e que está ligada a aspectos de relativização desse instituto jurídico, identificados na sociedade, nos grupos de sociedade e nas redes associativas de MPE's, face às questões ligadas à preservação eficiente da atividade econômica. Na compreensão contemporânea, tanto a empresa como a pessoa jurídica, podem ser vistas como um feixe de contratos, em razão de tratar-se de atividade e não apenas ato, admitindo enfoque dinâmico (propriedade) e estático (contrato), resultante da técnica jurídica de imputação de deveres e direitos vinculada às disposições normativas do ordenamento, cuja elaboração suscita argumentos que podem ser fornecidos pela metódica estruturante do Direito.

**PALAVRAS CHAVES:** CONCREÇÃO NORMATIVA; CLÁUSULAS GERAIS; CENTRO DE IMPUTAÇÃO; PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

## **RÉSUMÉ**

Parmi les questions inquiétantes qui comumen sont traitées dans la théorie ils dont du droit, ce disent respect à la discipline de la personne juridique, méritent proéminence dans le secteur privé, surtout, ce qui se rapportent aux sociétés en vertu de leurs

---

\* Mestre em Direito Privado pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Endereço eletrônico: [sabre@oi.com.br](mailto:sabre@oi.com.br). Advogado

\*\* Doutor em Direito Processual pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Endereço eletrônico: [amagalhaes@ig.com.br](mailto:amagalhaes@ig.com.br). Advogado.

implications de nature et de forme. Dans ce contexte, intéressent les allusions à la destination abusive de la personnalité attribuée au Droit les certains types sociétés et qu'il est lié à des aspects de la relativization de cet institut juridique, identifiés dans la société, nous groupes de société et dans les filets associatifs de MPE' s, face aux questions liées à la conservation efficace de l'activité économique. Dans la compréhension contemporain, tant la société que la personne juridique ils, peuvent être vus comme un faisceau de contrats, en raison s'agir d'activité et non seulement acte, en admettant approche dynamique (propriété) et statique (contrat), résultante de la technique juridique d'imputation de devoirs et droits liée aux dispositions normatives de l'ordre, dont l'élaboration suscite des arguments qui peuvent être fournis par méthodique structurante du Droit.

**MOT-CLÉS:** CONCRETION NORMATIVE; CLAUSE GENERALE; CENTRE D'IMPUTATION; CONSERVATION DE L'ENTREPRISE.

## **INTRODUÇÃO**

A pessoa jurídica tem sido, no caro curso da história, objeto de estudos e construções doutrinárias por parte de diversos teóricos do Direito, que se sucederam nessa tarefa necessária ao estabelecimento das bases epistemológicas de sustentação das relações sociais. Indiscutível é a importância do instituto da pessoa jurídica no quadro do Direito em seus vínculos multilaterais com outras ciências, principalmente, a Economia. Embora muito já se tenha feito, verifica-se que ainda há barreiras à revelação de seu significado para a vida prática, que alguns desencontros tem gerado entre os teóricos contemporâneos a suscitar uma revolução na abordagem dogmático-pragmática de outrora, face aos desafios analítico-discursivos da contemporaneidade.

A discussão de fundo teórico, que se entende necessária, deve produzir resultados que conduzam a alteração da ordem de coisas postas pelo homem até o presente momento e vir a influenciar a (re)construção da pessoa jurídica num período pós-superação de seu estado de “crise”, tal como denunciado no Brasil, já no final da década de 70 do século XX, por J. Lamartine Correa de Oliveira.

Sob esse aspecto, este estudo deverá se orientar pela análise das inquietações em torno da pessoa jurídica de tipo societária empresarial, mais precisamente, da sociedade

limitada e da sociedade anônima, com ênfase nos reflexos de sua disciplina normativa no Direito Concursal, uma vez que os demais tipos descritos na legislação codificada não se enquadram nos moldes dessa abordagem pelas próprias disposições do diploma legal vigente.

## **1. A DICOTOMIA DA PESSOA JURÍDICA: ABSTRAÇÃO E REALIDADE**

Como decorrência dessa inquietação doutrinária, a descrição das destacadas teorias que buscaram identificar os traços substanciais da pessoa jurídica no Direito, além de não resultarem em uma convergência de orientação, acabaram por revelar que, assim como em outros aspectos da teoria do Direito, também a esse respeito há uma manifesta relação dicotômica que não pode ser negligenciada, quer seja em torno da existência ou inexistência da pessoa jurídica, quer seja em torno da realidade abstrata ou realidade concreta de sua existência.

Há que se considerar, outrossim, que de um modo geral os doutrinadores valeram-se do método analógico ao conceber suas construções teóricas sobre a pessoa jurídica, tendo sempre como referencial o ser humano, considerado pessoa física (pessoa natural), cuja existência real concreta é inquestionável. As teorias patrimonialistas, ao vincularem o conteúdo da pessoa jurídica a aspectos da denominada situação “direitos sem sujeito”, carecem de maior aceitação pela doutrina, face às próprias razões de justificação dogmática. A respeito da discussão sobre a questão dos “patrimônios sem titular” importante contribuição fornece Fernando Noronha ( 1998, p. 27) que afirma:

Exemplifica Neumayer com a situação existente na sociedade anônima: esta é titular do patrimônio, mas os seus direitos são exercidos pelos administradores e os lucros serão para os acionistas. Sujeito formal do direito aqui é a pessoa jurídica, “essa construção do espírito à qual não se pode atribuir vontade senão em teoria”. Conclui que o que não é possível é conceber direitos sem destinatários, porque a função dos direitos é atender estes, satisfazer interesses humanos, mas que ao direito subjetivo basta apenas, quando não haja um titular que possa exercê-lo em seu nome, que ele seja reconhecido em favor de um destinatário determinado ou pelo menos determinável e que haja quem possa exercê-lo. (grifo do autor).

Sob essa perspectiva, pode-se inferir que a condição de existência da pessoa jurídica por um lado por ficção, como um ser ideal, imaginário; e por outro lado como

corpo orgânico ou resultado da técnica jurídica, como um ser concreto, real, reflete apenas mecanismos lingüísticos manejados pelos autores na tentativa de inserir a condição jurídica desse “ser” a partir da comunhão dos “seres humanos”, que se estabelece como instrumento mais apropriado ao exercício de determinada atividade ética no âmbito social ou econômico, extremamente útil ao Estado no mundo moderno. Diante disso, vozes práticas ergueram-se na doutrina e proclamaram que “a solução do problema da natureza jurídica desses entes carece de maior interesse, uma vez que, seja qual for a explicação, nenhuma influência decisiva exerce na construção técnica hoje incorporada às legislações.” (GOMES, 2001, p. 186).

Apesar das críticas que se seguiram ao longo dos anos, inegável e inafastável, foi a contribuição de Savigny e Gierke ao estabelecimento das bases de justificação desse importante instituto jurídico que é a pessoa jurídica. Da contraposição das posições de ambos autores, justapostos aos argumentos de seus críticos, certamente resulta ainda hoje que de um modo ou de outro seus contributos à ciência do Direito vem sendo adaptados às novas ou renovadas realidades exigentes da sociedade contemporânea, sem que disso resulte um reconhecimento expresso por parte da doutrina dominante acerca da matéria, exceto pela afirmação de Comparato de que “a doutrina contemporânea acha-se em mora de levantar um balanço das diferentes análises e compor uma espécie de conta de resultados.” (COMPARATO, 1983, p. 275)

A respeito dessas perspectivas doutrinárias relata Paulo Luiz Netto Lôbo (1988, p. 58) que:

A teoria da ficção, na forma como agutamente foi desenvolvida por Savigny, corresponde à fase incipiente de afirmação do Estado Liberal. É apropriada ao espírito individualista do momento (só o homem é o verdadeiro titular de direitos subjetivos): a personalidade jurídica é uma consciente *factio juris*. Ao mesmo tempo, fortalece o nascente Estado Liberal de meios a impedir o ressurgimento dos antigos “corpos intermédios” ou corporações de ofício do antigo regime.

A teoria orgânica, ao final do século XIX, corresponde à fase máxima da evolução do Estado liberal, e da afirmação do individualismo interessado em reduzir o poder do Estado: este apenas reconhece, declara, a existência de seres ou entes reais, de concepção antropomórfica, isto é, comparados a pessoas humanas ou físicas. Reduz-se o Estado a mero caldatário da realidade preexistente, que não pode desconhecer ou impedir. (grifo do autor).

A partir da ambivalência dessas teorias tradicionais acerca da pessoa jurídica afirma Mata Machado (1995, p. 326) que:

A nós nos parece, porém, que a pesquisa sobre o sujeito dos direitos e obrigações, na pessoa jurídica, é já a admissão ou de que tais entidades têm realidade própria, ou de que são criações do ordenamento jurídico, para servir de *ponto de imputação* de faculdade e deveres; é já, portanto, em uma outra hipótese, tomada de posição na controvérsia. (grifo do autor)

Por influência da corrente positivista, os posicionamentos teóricos e legislativos, assim como os jurisprudenciais, acabaram por sedimentar a construção técnica (*réalité technique*)<sup>1</sup> da pessoa jurídica, na qual não consegue se abster da menção à noção de “ficção” ou mesmo da existência de “órgãos” responsáveis pela manifestação da vontade coletiva (interesse social), ainda que esses marcos tenham sido submetidos novas (re)leituras.

## 2. A CRISE DA PESSOA JURÍDICA

O instituto da personalidade jurídica ao longo de sua evolução passou por transformações em sua concepção doutrinária no contexto do direito privado, que não recentemente trouxeram a lume questionamentos face à disciplina normativa dos entes não personificados e a própria função do instituto, o que configura a chamada “crise da pessoa jurídica”, sendo que, na atualidade, tal como ocorre com o dilema que perpassa todo o Direito, esta referência ao termo crise “deve ser entendida num sentido positivo, como superação de paradigmas, *turning point*, virada”. (FIUZA, 2003, p 23).

Não se pode dizer que há um marco histórico caracterizador da *crise* da pessoa jurídica, mas que resulta de um processo, igualmente comum a outros institutos do Direito, ocasionado pelas inúmeras inquietações que surgiram em torno da destinação que nos últimos tempos, notadamente no tipo societário, lhe foi proporcionada, quer pela regulação jurídica, quer pelas atitudes dos sócios.

A noção de *crise da pessoa jurídica* encontra-se evidenciada no trabalho de J. Lamartine Corrêa de Oliveira, em sua obra *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, cuja abordagem remete o autor a preocupações que por um lado concerne aos chamados “entes não personificados” (Massa Falida; Espólio e Herança Jacente ou Vacante;

---

<sup>1</sup> Código Civil de 2002: “**Art. 45.** Começa a *existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro*, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

“**Art. 985.** A sociedade *adquire personalidade jurídica* com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).”

Condomínio por unidades autônomas; Sociedades Irregulares – Sociedade em Comum e Sociedade em Conta de Participação), e por outro lado conduz a análise da sociedade unipessoal ou submetida ao controle de uma só pessoa (sócio majoritário que detém acima de 90% do capital) e aos grupos de sociedades (pessoa jurídica dependente) e todas as formas de coligação econômica e controle societário identificadas no Direito e na Economia (OLIVEIRA, 1979, p. 9). Ousa-se, nessa oportunidade, acrescentar as chamadas “associações empresariais” que formam “redes de MPE’s” (Micro e Pequenas Empresas) sob a modalidade de associativismo.<sup>2</sup> Conforme essa concepção, J. Lamartine Corrêa denominou o primeiro problema de “crise do sistema” e o segundo de “crise de função”, expressões que se consolidaram no direito brasileiro.

Nesta obra destaca o autor que a “crise do sistema” remete a estrutura da ordem normativa que trata da pessoa jurídica, pois vários agrupamentos humanos não tinham a condição de pessoa jurídica reconhecida pelo ordenamento, dado o critério de maximização verificado no direito alemão<sup>3</sup>, apesar de receberem disciplina jurídica coerente tão somente com o atributo da personalidade. Logo, sob certas circunstâncias, afirma que deveria ser colocada em dúvida a noção dos “entes não personificados” (*Gesamthand*), enquanto figura distinta da pessoa jurídica.

Os “entes não personificados” (*Gesamthand*) inserem-se no âmago da questão relacionada a “crise de sistema”, cuja existência é reconhecida e disciplinada pelo Direito para a satisfação e tutela de interesses que envolvem um agrupamento de pessoas ou bens resultante da circunstância natural da vida em sociedade.

Em geral a esses entes é reconhecida certa capacidade de representação para a prática de atos em juízo (art. 12, CPC), face à sua existência efêmera e determinada, ou

---

<sup>2</sup> RIBEIRO NETO, Antônio Batista. *Redes empresariais: Uma estratégia moderna para aumentar a competitividade das empresa no mercado* (SEBRAE/RJ). 2005. Disponível em: [http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/42B1A82589F7F63C03256FE9006CF531/\\$File/NT000A6ADE.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/42B1A82589F7F63C03256FE9006CF531/$File/NT000A6ADE.pdf). Acesso em: 20-abr.-2007. CASAROTTO FILHO, Nelson e PIRES, Luis Henrique. *Redes de pequenas e médias empresas e desenvolvimento local: estratégias para a conquista da competitividade global com base na experiência italiana*. São Paulo: Atlas, 2001. CASAROTTO FILHO, Nelson. *Instrumentos de Integração e Governança em Aglomerações Competitivas*. 2004. Disponível em: <http://www.ucdb.br/coloquio/arquivos/Casarroto.pdf>. Acesso em: 20-abr.-2007. AMATO NETO, João. *Redes de cooperação produtiva e clusters regionais: Oportunidades para as Pequenas e Médias Empresas*. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>3</sup> Segundo J. Lamartine Corrêa essa tendência maximalista do direito alemão caracteriza-se pelo reconhecimento tão somente de personalidade jurídica a entidades caracterizadas ontologicamente pela absoluta separação patrimonial entre esta e seus membros; posição que recebe solução técnica de caráter dualista, pois tem na *Gesamthand* uma opção alternativa para o problema da natureza jurídica de entes a que se nega a condição de pessoa jurídica. (OLIVEIRA, 1979, p. 103).

seja, o tempo suficiente para que se cumpram os atos necessários ao exercício do direito subjetivo que encerram. Contudo, alguns entes não personificados manifestam sua existência no mundo da vida social fora dos limites do ambiente forense, tal como é o caso dos condomínios, das sociedades não personificadas, dos fundos de investimentos e dos consórcios; e em não raras situações também nesse aspecto aparecem a massa falida e o espólio. A esse respeito, a questão que se apresenta na ordem o dia trata-se da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos por eles praticados.

No se refere ao sistema jurídico “a crise encontra sua superação através da relativização da capacidade de direito, o que significa em outras palavras que a admissão de pessoas com capacidade plena e pessoas com capacidade limitada”. (OLIVEIRA, 1979, p. 104). Daí a compreensão dos “entes não personificados” e das categorias societárias desprovidas de personalidade jurídica (sociedade em comum e sociedade em conta de participação), que se submetem a condições de capacidade diferenciadas em razão da estrutura de justificação na ordem jurídica.

Por outro lado, J. Lamartine Corrêa destaca a “crise de função”, em que se verifica a incongruência entre as finalidades do direito e a conduta específica e concreta da pessoa jurídica de tipo societário revelada através do comportamento de seus membros (sócios ou administradores), que neste artigo é o que mais interessa tratar. A esse respeito, evidencia-se uma “desnaturação” da sociedade personificada, que conduz a atingir propósito imoral ou antijurídico como resultado a certas práticas de seus sócios, reprováveis às regras de direito que disciplinam as pessoas jurídicas.

Nesse particular, a crise de função revela que a condição de ser autônomo da pessoa jurídica, sobretudo no que se refere à separação patrimonial e a limitação de responsabilidade em relação a pessoa de seus membros, embora tenha sido extremamente útil a sua evolução no mundo pós-revolução industrial, tem servido a fins e arranjos que violam direitos e fraudam a lei, sendo que tais práticas não se tratam de mera inadequação aos propósitos definidos no estatuto ou na lei, pois disso resultam aspectos de responsabilidade social do membro (sócio ou administrador) ou criminal nos termos da legislação.

As condutas do sócio que visem desvirtuar a pessoa jurídica e que não estejam sujeitas a aplicação da teoria *ultra vires*<sup>4</sup>, nem a responsabilização por atribuição funcional decorrente da lei ou do estatuto, são alcançadas pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que visa restabelecer a condição autônoma da pessoa jurídica superando os desafios impostos pela complexidade a rede de interesses na contemporaneidade.

### **3. A (RE)CONSTRUÇÃO METÓDICO ESTRUTURANTE DA PESSOA JURÍDICA**

O reconhecimento da personalidade, como alhures advertido, confere ao sujeito (de direitos subjetivos e de deveres jurídicos) a condição de pessoa, situação de técnica jurídica que se refaz na contemporaneidade como *centro de imputação*. No âmbito da ciência jurídica concebida e atuante no Estado Democrático de Direito, a pessoa e suas condutas necessitam de legitimação no contexto da ordem jurídica fundamental e justificação no âmbito do discurso argumentativo que se estrutura no interior da comunidade política em torno da idéia de suporte argumentativo.

A análise da doutrina ortodoxa moderna, mostra que seus seguidores utilizaram-se largamente do recurso à analogia para desenvolver suas posições a respeito da existência da pessoa jurídica (ao referir-se à pessoa física ou natural), condição tão cara à sua construção histórica e que lhe rendeu a condição antropomórfica.

O pensamento positivista que via o Direito como mero corpo sistemático de normas (coerente e completo, em que a segurança jurídica advinha de padrões pré-determinados no texto absoluto e perfeito da norma escrita e codificada), já sofria críticas desde a Escola Histórica do Direito, movimento que defendia o Direito como o resultado dos estudos da doutrina científica sobre as organizações sociais e históricas

---

<sup>4</sup> Originária do direito inglês e norte-americano, a teoria *ultra vires* liga-se ao problema da capacidade societária determinada no ato constitutivo pelos indicadores de seu objeto social. Por essa teoria, os atos praticados pelos administradores, que extrapolem os limites do objeto indicado, não responsabilizam a sociedade e são considerados por inválidos ou ineficazes (nulos para os ingleses ou anuláveis para os americanos) em relação a esta, não gerando obrigações para a sociedade nem direitos para terceiros. A doutrina nacional não aponta ter sido a teoria *ultra vires* adotada e destaca-se que “de modo geral, os problemas relacionados à extrapolação dos limites do objeto social têm sido examinados à luz da teoria da *aparência*, com vistas à proteção dos interesses dos terceiros de boa-fé que contratam com sociedades.” (COELHO, 2001, p. 431).

formadas pelo costume, única capaz de demonstrar o verdadeiro “espírito do povo” (*Volksgeits*), reproduzido através de conceitos (Jurisprudência dos Conceitos).

Apesar de toda a crítica elaborada contra o positivismo jurídico e seu excessivo formalismo representado pela Era da Codificação, esta corrente acabou por ganhar força no pensamento de Hans Kelsen (1934). Ao contrariar todas as concepções teóricas modernas, seu posicionamento certamente ousou ao afirmar que a personalidade, quer da pessoa física, quer da pessoa jurídica, resultava tão somente de elaboração de linguagem da ciência do direito, “na medida em que, a função de criação ou aplicação das normas jurídicas é atribuída à comunidade jurídica, o conceito de sujeito do poder jurídico coincide com o de órgão jurídico.” (KELSEN, 2003, p. 188). Sob essa perspectiva, a personalidade igualmente na pessoa física resulta em uma “unidade personificada de normas jurídicas”. (KELSEN, 2003, p. 194).

O indivíduo que integra a corporação, como expressão de pessoa jurídica, atua enquanto órgão jurídico desta, mas age por si e não como se fosse a corporação, logo, para Kelsen, o órgão representa a corporação, substitui a corporação, cuja conduta só pode ser objeto de atribuição jurídica em razão da ação ou omissão do indivíduo. A corporação é concebida como comunidade organizada e composta por órgãos que provém do texto normativo do estatuto, regulação normativa interna sujeita à ordem normativa estatal externa, que orienta a conduta de uma pluralidade de indivíduos. Assim, nas palavras de Kelsen (2003, p. 210):

Os direitos e deveres pela jurisprudência tradicional atribuídos à corporação como pessoa jurídica são, portanto, como aliás todos os deveres e direitos, deveres e direitos de indivíduos, no sentido de que têm por conteúdo a conduta de determinados indivíduos.

Ao rejeitar as orientações da doutrina alemã da época, Kelsen considera que a pessoa jurídica é um mero conceito auxiliar da ciência jurídica, ao afirmar que:

Quando se diz que a ordem jurídica confere a uma corporação personalidade jurídica, isto significa que a ordem jurídica estatui deveres e direitos que tem por conteúdo a conduta de indivíduos que são órgãos e membros da corporação constituída através de um estatuto, e que esta situação complexa pode ser descrita com vantagem, porque de maneira relativamente mais simples, com o auxílio de uma personificação do estatuto constitutivo da corporação. (KELSEN, 2003, p. 212).

Para Kelsen a associação, enquanto comunidade de indivíduos, não é diferente da corporação, ordenação concebida sob a forma de estatuto, desse modo ressalta:

O ato de um indivíduo é atribuído à ordem representada como uma unidade, isto é, a comunidade como a personificação da ordem. Atribuir o ato de um indivíduo à comunidade como ordem personificada é imputar o ato à comunidade.

A imputação da ação ou abstenção de um indivíduo à comunidade diz respeito à relação de um fato com a ordem jurídica que determina esse fato de um modo específico, a ordem jurídica tomada como unidade.

A pessoa jurídica, no sentido mais restrito do termo, na da mais é que a personificação de uma ordem que regula a conduta de vários indivíduos; por assim dizer, o ponto comum de imputação para todos os atos humanos que são determinados pela ordem. (KELSEN, 2000, p. 144).

Ao abordar os contornos do poder de controle na pessoa jurídica de tipo societário, Fábio K. Comparato (1983, p. 283) ressaltou que em razão da função exercida pela personalidade no mundo do direito, haveria de considerar-se o homem (ser em si e por si) no âmbito estático e as denominadas pessoas jurídicas no âmbito dinâmico. Desse modo, esse autor afirma que a funcionalidade determina a pertinência da personalidade no mundo jurídico:

Em toda pessoa jurídica há, pois, dois elementos fundamentais a considerar: a finalidade e os poderes para consegui-la. Toda função, com efeito, supõe poder próprio, competência. Da função geral da pessoa jurídica, ligada ao seu fim, decorrem funções particulares dos que são legitimados a atuar em vista desse fim, os funcionários. Mas enquanto a designação destes é submetida à vontade concreta dos homens, a definição daquelas – tanto da função geral quanto das funções particulares – é atribuição da regra geral, lei ou estatuto. Nesse particular, as interpretações kelsenianas do direito próprio das pessoas jurídicas como *Teilrechtsordnung*, e bem assim a da repercussão, no patrimônio social, dos efeitos dos atos regulares dos agentes como fenômeno de “imputação” (*Zurechnung*), parecem-nos bastante adequadas. (COMPARATO, 1983, p. 283)

Mesmo com toda a força das idéias positivistas, essas se mostraram insuficientes, face às transformações porque o mundo contemporâneo passou no último quarto do século XX, notadamente marcado pelos avanços tecnológicos e econômicos que aceleraram o processo de mundialização das organizações. Surgem, assim, as teorias contemporâneas baseadas na contextualização argumentativa do Direito a partir da análise de problemas, que apontam no sentido de afirmar a personalidade no interior da comunidade política.

No contexto das Teorias da Argumentação Jurídica que se opuseram à lógica formalista do positivismo, expoente da estrutura normativa como do ponto de partida do processo coercitivo de construção da decisão, passa a ser utilizada e desenvolvida a análise do Direito a partir de problemas por juristas como Theodor Viehweg (argumentação e tópica)<sup>5</sup> Chaïm Perelman (argumentação e retórica)<sup>6</sup>, e sob certos aspectos até mesmo por Robert Alexy (argumentação e ponderação)<sup>7</sup> e Ronald Dworkin (argumentação e integridade)<sup>8</sup>.

A essas novas perspectivas doutrinárias, que concebem a análise do Direito a partir de problemas, inserem-se os ensinamentos de Lúcio Antônio Chamon Junior (2006, p. 144), para quem:

Deveres e direitos somente podem ser pensados concretamente em um discurso de aplicação e isto implica, pois, a referência a uma situação jurídica ainda que hipoteticamente traçada em suas linhas gerais e que envolvem, obviamente, *referenciais de imputação destes mesmos deveres e direitos legitimamente reconhecidos porque problematizados na argumentação.* (grifos do autor).

Para melhor compreender essa dimensão proposta sobre a personalidade, Lúcio Antônio Chamon Junior (2006, p. 146) revela que:

A noção de pessoa é determinável no interior da própria praxis; a praxis é quem mesmo constrói seus referenciais de imputação de direito e deveres formando, assim juízos de imputação problematizáveis não só no que tange ao seu destinatário/afetado, mas também no que se refere às liberdades, ou não-liberdades, envolvidas. Isto nos leva a concluir que o Direito trata-se de um sistema operacionalmente aberto e fechado: enquanto construção de uma práxis o Direito, ao mesmo tempo que funda a si mesmo, mantém-se aberto ao pano-de-fundo que nosso mundo-da-vida moderno constitui.

A partir das evidências lançadas ao longo do texto, percebe-se que o Direito Privado esteve exposto a inafastáveis transformações e que o dogma da vontade cedeu lugar ao poder jurídico como elemento caracterizador de seu significado. No que diz

---

<sup>5</sup> VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Tradução de Tércio Ferraz Jr. Brasília: Editora da UnB, 1979.

<sup>6</sup> PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Título original: *Traité de l'argumentation: la nouvelle rhétorique*.

<sup>7</sup> ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001. Título original: *Theorie der Juristischen Argumentation*.

<sup>8</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: *Law's Empire*.

respeito à personalidade é importante perceber que a situação jurídica que consagrou a chamada pessoa jurídica tem sido alvo de constantes formulações e indagações, pelo próprio conjunto de divisões que a temática de classificação da dogmática tem imprimido às suas adaptações e aplicações diversas do mundo do direito.

A elaboração do significado de pessoa jurídica sob a perspectiva da ficção, não pode ser aceita na atualidade, uma vez que identifica algo cuja manifestação no mundo social é abstrata, artificial, resultando apenas das elocubrações da inteligência humana, ao passo que esta se afirma cada vez mais, não como mera imaginação, mas como resultado do desenvolvimento da razão jurídica.

Em outro sentido, a deflagração da pessoa jurídica enquanto algo de existência real e, portanto, realidade concreta e objetiva, atende as formulações da ciência do Direito. Contudo, aceitá-la sob a temática de organismo, que identifica nela a presença de órgãos, seguindo de modo estreito e análogo as estruturas orgânicas do corpo humano e da própria sociedade enquanto “corpo social” (Durkheim), também não convida a maiores reflexões tamanha as contradições subjetivistas que tem causado. Noutra sentida, na linha objetivista de raciocínio a pessoa jurídica foi apresentada como realidade técnica criada pela ordem jurídica como suporte de deveres e direitos subjetivos que resulta das disposições normativas, cuja justificação apóia-se no aspecto da capacidade (competência para Kelsen), sob a temática do poder jurídico (órgão jurídico), mas ainda vinculada à idéia de direitos subjetivos que são sempre conferidos ao ser (pessoa) e não ao objeto (patrimônio).

Dentre as temáticas que o estudo da pessoa jurídica proporciona, um aspecto em especial chama a atenção, qual seja a função que exerce no mundo do Direito. Apesar dos diferentes esforços da doutrina, ainda não se encontrou nada que pudesse substituí-la, apesar de seus diversos tipos estarem envolvidos por distintas situações jurídicas. Sob esse prisma, LÔBO (1988, p. 68) já teve oportunidade de frisar que a função fundamental da pessoa jurídica é de “certificar a capacidade jurídica plena ou a autonomia jurídica de entidades ou organismos sociais”. A respeito de tal assertiva reforça Lôbo (1988, p. 68) que:

Sendo esta sua função, reafirmaremos que não há mais coincidência necessária entre “pessoa jurídica” e “sujeito de direito”. Aquela contém este: mas este não contém aquela, necessariamente. A entidade ou organismo social como sujeito de direitos transforma-se em pessoa jurídica quando portador de plena capacidade jurídica, após o reconhecimento estatal.

O reconhecimento estatal não é ato de criação arbitrário, *ex nihilo*, mas processo jurídico de seleção do que a tipicidade sócia engendra, segundo os valores e interesses dominantes em cada época, atribuindo personalidade (capacidade jurídica plena) aos sujeitos de direito ideais que mais se aproximem da plena capacidade que historicamente a pessoa humana conquistou.

A abordagem da pessoa jurídica pela teoria objetiva da técnica jurídica (centro de imputação) é atraente à proposta deste artigo, no entanto, é preciso justificar essa condição objetiva de realidade jurídica para além das concepções da doutrina tradicional, tal como descrita por Orlando Gomes (2001, p. 188), ao afirmar que:

A solução do problema depende de seu perfeito equacionamento. Aos elaboradores da teoria da realidade técnica se deve, sem dúvida, esse serviço. O que se há de indagar é se as pessoas jurídicas são criação arbitrária da lei ou se correspondem a necessidade social a cuja satisfação a técnica jurídica deu forma adequada. Importa saber, fundamentalmente, se as pessoas jurídicas são mera criação do Estado, inventadas do nada, ou, ao contrário, “respondem a um fim normal da atividade social”. Dúvida não pode haver de que o agrupamento dos seres humanos para a realização de fim comum, como o é o contrato para a disciplina de certos interesses. Conseqüentemente, esse fato, que a sociedade gera, não é uma abstração, mas, sim, evidente realidade. O Direito percebe-se de sua existência, e, por processo técnico, possibilita a atividade social dos que se agrupam para exercê-la. Esse processo técnico é a personificação.

Nesse contexto, o presente artigo pretende afastar-se da posição kelseniana, sem negá-la, mas com o intuito de aproximá-la das teorias argumentativas, uma vez que a ordem normativa não está sujeita a uma desconstrução, antes, porém, a uma reconstrução, a partir de novos substratos teóricos. Nesse aspecto, importa-se com a noção de personalidade jurídica numa dimensão lingüística e argumentativa, em que a norma jurídica, concebida a partir do conjunto de princípios constitucionais, estabelece-se enquanto atraente a vida social e deve ser compreendida a partir da vivência ético-social humana.

Um dos caminhos que tornam atraentes o desenvolvimento dessa proposta é a teoria da concreção normativa (Método Estruturante do Direito) desenvolvida por Friedrich Müller (1996), para quem o Direito deve estar disposto a produzir decisões, seja no campo da legislação, da administração ou mesmo do judiciário, onde se

manifestam diversas formas de jurisdição, conferidas como poder jurídico para a concreção do texto da norma<sup>9</sup>.

Essa abordagem teórica suscita a análise de um dado significado (*programme normatif*)<sup>10</sup> que é desenvolvido a partir da problematização de certo contexto jurídico (*camp normatif*)<sup>11</sup>, no qual “uma decisão deve ser alcançada partindo do texto da norma “apropriado”, além disso, através da individualização da norma jurídica – elaborada de maneira complexa – em norma-decisão.” (MÜLLER, 1996, p. 167, tradução nossa)<sup>12</sup>

Verifica-se dessa concepção doutrinária que o texto da norma é apenas um elemento à disposição do jurista para aplicação do Direito, que a princípio não se identifica com a norma, pois, conforme o próprio Müller (1996) afirma, aquele é apenas a parte “emersa do iceberg” e deve ser analisado sob um duplice aspecto:

De um lado, o texto, passando pela interpretação lingüística, prepara a formulação do programa normativo, enquanto que o campo normativo, na qualidade de elemento co-constitutivo da prescrição é, normalmente, apenas indicado. De outro lado, a *normatividade* que, segundo a concepção tradicional, é inerente à norma não resulta deste mesmo texto. (MÜLLER, 1996, p. 168, tradução nossa)<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> Segundo Müller (1996, p. 168) texto de norma deve ser compreendido de maneira distinta da norma: “O texto da norma é um enunciado lingüístico, um texto nos elementos de linguagem como todos os outros textos de natureza não-normativos. Sua qualidade de texto considerado na ótica da prescrição jurídica obrigatória não resulta de certas particularidades de sua forma lingüística, mas de particularidades do contexto lingüístico.” (Le texte de norme est un énoncé linguistique, un texte dans l’élément du langage comme tout autre texte de nature non-normative. Sa qualité de texte envisagée dans l’optique de la prescription juridique obligatoire ne résulte pas de certaines particularités de sa forme linguistique pas davantage que de particularités du contexte linguistique)

<sup>10</sup> Por “programme normatif” (*Normprogramm*) define Müller (1996, p. 190) que: “É apenas a partir do trabalho (*Berarbeitung*) feito sobre o texto da norma e mais ainda: a partir do tratamento (*Verarbeitung*) do conjunto de dados lingüísticos que o operador do direito (*Rechtsarbeiter*) extrai o programa normativo, o que a interpretação tradicional entende como “comando jurídico”. (Ce n’est qu’à partir du travail (*Berarbeitung*) fait texte de norme, et plus encore : à partir du traitement (*Verarbeitung*) de l’ensemble des données linguistiques que le travailleur du droit (*Rechtsarbeiter*) extrait le programme normatif, ce que l’interprétation entend par « commandement juridique »)

<sup>11</sup> Por “camp normatif” (*Normbereich*) define Müller (1996, p. 195) que: “O campo normativo não se identifica com os elementos fáticos das circunstâncias do tipo. Trata-se de um elemento constitutivo da estrutura da própria prescrição jurídica. A atualização dos dados reais, guiados e limitados pelo programa normativo, fornece o *campo normativo* da norma jurídica.” (Le champ normatif ne s’identifie pas aux éléments particuliers factuels des circonstances de l’espèce. Il s’agit d’un élément constitutif de la structure de la prescription juridique elle-même. La mise à jour des données réelles, guidée et limitée par le programme normatif, fournit le *champ normatif* de la norme juridique.)

<sup>12</sup> “Une décision qui doit être dégagée en partant du texte de norme “approprié” puis à travers l’individualisation de la norme juridique – elle-même élaborée de manière complexe – em norme-decision.”

<sup>13</sup> “D’une part, le texte, en passant par l’interprétation linguistique, prépare la formulation du programme normatif, tandis que le champ normatif, en tant qu’élément co-constitutif de la prescription, est, normalement, seulement indiqué. D’autre part, la *normativité* qui, selon la conception traditionnelle, est inhérente à la norme ne résulte pas de ce texte lui-même.”

Tal compreensão verifica-se face à mudança de abordagem legislativa dos institutos jurídicos, que se insere no contexto da normatividade dita “aberta” e se caracteriza pelo advento da adoção de cláusulas gerais (*Generalklausel*)<sup>14</sup> pelo legislador contemporâneo, em razão do que a concreção normativa destaca uma ambição metódica-estruturante no Direito, como referencial teórico que Müller (1996, p. 234) descreve como:

A *metodologia estruturante* estuda os problemas relativos à elaboração interpretativa e concretiva das normas nas situações de decisão determinadas por um caso concreto. Ela emprega à mesma classificação os elementos do programa normativo e aqueles do campo normativo. Ela tenta elaborar os instrumentos de um trabalho controlável de decisão, argumentação e exposição designado as funções jurídicas. Nesse sentido, ela se esforça em responder à exigência da atualidade, “na maneira de” Savigny, níveis de interpretação que correspondam ao direito atual. Considerando as bases textuais freqüentes relativamente imprecisas, ela fornece, pelas razões futuras de regulamentação, aos “institutos de redução de imprecisão internas ao sistema” (Luhmann) os instrumentos que não oferecem, para o direito constitucional, nem Savigny, nem o positivismo normativista. Isso supõe reconhecer que nem as tendências ontológicas e fenomenológicas, lógicas, decisionistas e sociológicas, nem as vozes ordinárias do sincretismo harmônico dos métodos ou da mediação dialética, polar ou correlativa, nem a menos próxima tópica ou o método axiológico comparativo não pode colocar à disposição de uma metodologia da praxis e da ciência constitucionais as bases e os meios suficientes. (tradução nossa)<sup>15</sup>

A disciplina jurídica das relações humanas por meio de *cláusulas gerais* contradiz à técnica legislativa da casuística ou da regulação por *fattispecie* (sistema tradicional fechado), sem o caráter da *rigidez* ou da *imutabilidade* que impera nessa,

---

<sup>14</sup> Em relação às cláusulas gerais destaca Müller (1996, p. 245) que: “As cláusulas gerais são, como todas as outras normas jurídicas, identificadas pela doutrina tradicional em seus textos e considerações apenas como “normas” de importância particularmente geral ou particularmente vaga.” (Lês clauses générales sont, comme toutes les autres normes juridiques, identifiées par la doctrine traditionnelle à leurs textes et considérées seulement comme des « normes » de portée particulièrement générale ou particulièrement vague).

<sup>15</sup> “La méthodologie structurante étudie les problèmes relatifs à l’élaboration interprétatrice et concrétisatrice des normes dans les situations de décision déterminées par une espèce concrète. Elle place au même rang les éléments du programme normatif et ceux du champ normatif. Elle tente d’élaborer les instruments d’un travail contrôlable de décision, d’argumentation et d’exposition assigné aux fonctions juridiques. En ce sens, elle s’efforce de répondre à l’exigence de mise à jour «à la manière de » Savigny, des niveaux d’interprétation qui correspondent au droit actuel. Compte tenu de bases textuelles souvent relativement imprécises, elle fournit, pour les besoins futurs de réglementation, aux «institutions de réduction de l’imprécision internes au système » les instruments que n’offrent, pour le droit constitutionnel, ni Savigny, ni le positivisme légaliste. Cela suppose de reconnaître que ni les tendances ontologiques et phénoménologiques, logiques, décisionnistes et sociologiques, ni les voix noyennes du syncrétisme harmonique des méthodes ou de la médiatisation dialectique, polaire ou corrélatrice, ni non plus l’approche topique ou la méthode axiologique comparative n’ont pu mettre à la disposition d’une méthodologie de la pratique et de la science constitutionnelles les assises et les moyens suffisants.”

permite que o sistema jurídico possa renovar-se independente da necessidade de reformas legislativas<sup>16</sup>, pois a abrangência de validade de seus conteúdos promove a constante renovação de seu alcance (sem que disso resulte a adoção de orientações oriundas da Escola do Direito Livre), conforme palavras de Martins-Costa (1998, p. 8), que afirma:

Dotadas que são de grande abertura semântica, não pretendem as cláusulas gerais dar, previamente, resposta a todos os problemas da realidade, uma vez que *essas repostas são progressivamente construídas pela jurisprudência*. Na verdade, por nada regulamentarem de modo completo e exaustivo, atuam tecnicamente como *metanormas*, cujo objetivo é enviar o juiz para critérios aplicativos determináveis ou em outros espaços do sistema ou por meio de variáveis tipologias sócias, dos usos e costumes objetivamente vigorantes em determinada ambiência social. (grifos no original)

Ao questionar-se se as cláusulas gerais podem ser incluídas nos conceitos indeterminados normativos, e às vezes igualmente nos conceitos discricionários, Karl English (1988, p. 233-234) afirma:

De facto, as cláusulas gerais não possuem, do ponto de vista metodológico, qualquer estrutura própria. Elas não exigem processos de pensamento diferentes daqueles que são pedidos pelos conceitos indeterminados, os normativos e os discricionários. De todo o modo, as cláusulas gerais aumentam a distância que separa aqueles outros conceitos dos conceitos que lhes são correlativos: os conceitos determinados, etc. Mas isto seria apenas uma diferença de grau, não de espécie ou natureza. O verdadeiro significado das cláusulas gerais reside no domínio da técnica legislativa. Graças à sua generalidade, elas tornam possível sujeitar um mais vasto grupo de situações, de modo ilacunar e com possibilidade de ajustamento, a uma consequência jurídica. O casuísmo está sempre exposto ao risco de apenas fragmentária e "provisoriamente" dominar a matéria jurídica.

Em uma abordagem que considera as limitações textuais da norma, pode ser também admitida uma análise das cláusulas gerais, tal como ressalta Müller (1996, p. 246-247):

Apreciada do ponto de vista de decisão conferida aos juízes, uma cláusula geral não habilita, portanto, a instância de decisão em nada mais do que aquilo que habilitam também as outras "normas" (mais exatamente: textos de

---

<sup>16</sup> Para Martins-Costa (1998, p. 8): "Esta disposição (aberta, fluida, vaga) é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, *crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema*; esses elementos, contudo, *fundamentarão a decisão*, motivo pelo qual não só resta assegurado o controle racional da sentença como, reiterados no tempo fundamentos idênticos, será viabilizada, por meio de recorte da *ratio decidendi*, a ressistemização desses elementos, originariamente extra-sistemáticos, no interior do ordenamento jurídico."

normas). Contrariamente à confusão habitual de noções, o que se designa por “cláusulas gerais” não é esta cláusula própria, mas apenas o seu texto. Ou o texto da norma não nem a norma mesmo nem um elemento constitutivo conceitual da norma. E é por isso que não deixa de ser relevante caracterizar as cláusulas gerais como fragmentos de normas ou normas incompletas. Uma tal concepção repousa ainda sobre a confusão da norma e de seu texto, em tudo menos na forma atenuada que incorpora o texto na norma jurídica, tal como seu elemento constitutivo conceitual. Destacou-se, ao contrário, que o texto da norma, da mesma maneira que o caso concreto, não devia ser conhecido como um dado de partida do processo de concretização. (tradução nossa)<sup>17</sup>

As orientações normativas que resultam em uma ordem jurídica aberta e composta por ícones textuais como os “fins sociais e econômicos”, a “boa-fé” e os “bons costumes”, servem ao jurista como referenciais próximos relevantes a uma abordagem problematizada no caso da própria condição de existência técnica da pessoa jurídica, não apenas para realizar as tendências funcionalizantes da separação patrimonial em relação a seus membros (sócios) ou partícipes (administradores), ou relativizantes da limitação de responsabilidade imputativa (direito e deveres), mas para fornecer, amplamente, o substrato jurídico em todas as vertentes do direito de empresa.

#### **4. A PESSOA JURÍDICA NO CONTEXTO DO DIREITO CONCURSAL**

A pessoa jurídica vista como instituição, enquanto forma jurídica de organização dos vínculos humanos, manifesta-se como uma realidade social e econômica, pois passível de desenvolver atividade econômica organizada ou não (a pessoa jurídica existe sem a empresa). A empresa, ao contrário, é forma de organização da atividade econômica e não subsiste sem a pessoa (física ou jurídica), pois necessita de um agente econômico (sujeito de direito) que, revestido da condição jurídica de pessoa (personalidade), empenha-se na realização das práticas organizacionais, para que a propriedade dos bens de produção seja destinada à satisfazer os interesses econômicos e

---

<sup>17</sup> “Aprecie du point de vue du pouvoir de décision conféré aux juges, une clause générale n’habilite donc l’instance de décision à rien de plus que ce à quoi habiliter aussi les autres « normes » (plus exactement : textes de normes). Contrairement à la confusion habituelle des notions, ce que l’on désigne par « clause générale » ce n’est pas cette clause elle-même, mais seulement son texte. Or le texte de norme n’est ni la norme elle-même ni un élément constitutif conceptuel de la norme. Et c’est pourquoi il n’est plus pertinent de caractériser les clauses générales comme des fragments de normes ou des normes incomplètes. Une telle conception repose sur la confusion de la norme et de son texte, à tout le moins dans la forme atténuée qui incorpore le texte à la norme juridique en tant que son élément constitutif conceptuel. Il a été mis en évidence, au contraire, que le texte de norme, tout comme le cas concret, ne devait être conçu que comme une donnée de départ du processus de concrétisation.”

não apenas jurídicos, num ambiente onde a regulação mínima conduz a um melhor desempenho.

A pessoa jurídica concebida a partir do método de concreção normativa traduz-se em *centro de imputação*, não mais por mero resultado de aplicação normativa, mas por construção argumentativa e problematizada em torno de sua atividade; por outro lado, a empresa, igualmente submetida à concreção normativa revela-se como *centro de interesses*, que deve ter existência em si e não estar sujeita aos desígnios do empresário, sob pena de não se realizar a organização que sustenta seu funcionamento.

Essas observações sobre a pessoa jurídica enfatizam a necessidade de problematização de situações da praxis que evidenciam seu estado de crise, cuja solução não pode ser oferecida apenas pelo texto da norma, mas antes enseja uma construção criativa a partir do meio social em que está inserida sua atividade, que se encontra com a crise da empresa no âmbito do Direito Concursal, em uma conjuntura jurídica que caracteriza o *status* de fragilidade de ambos institutos, norteadas pelas orientações do princípio da preservação da empresa. Nesse aspecto, o direito de empresa enfatiza a necessidade de construção da norma-decisão, que se materializa no plano de recuperação da empresa em crise e conduz a profundas mudanças na própria estrutura da pessoa jurídica do empresário devedor.

A atual vertente do Direito Concursal brasileiro, que emergiu no cenário jurídico em 2005, desvenda condições favoráveis a esse confronto entre a teoria e a práxis no Direito, pois se apresenta sob a roupagem da opção legislativa por cláusulas gerais (arts. 47 e 75, Lei n. 11.101/05) numa estrutura normativa aberta e concebida a partir dos preceitos constitucionais que imperam sobre a ordem social e econômica. É mister ao operador do direito não se manter enclausurado no texto da norma, mas procurar construir soluções na realidade da vida prática, que ofereçam resultados acessíveis à participação equitativa de todos os envolvidos na concreção dos direitos assegurados pela ordem jurídica.

Assim sendo, reconhece-se a pessoa jurídica societária como sujeito jurídico que se formaliza como centro de imputação da técnica jurídica argumentativa e submetida a problematização no âmbito das relações organizacionais internas e externas, para que possam ser mantidos os vínculos jurídicos multilaterais e proporcionar condições favoráveis a uma reorganização da atividade empresarial, por meio de métodos que

possam proporcionar a superação desse estado de crise, seja pela realização de alterações superficiais em sua estrutura jurídica (reorganização societária - art. 50, incisos II, III, IV, V, VII, X, XIV e XVI, Lei n. 11.101/2005), seja pelo afastamento ou superamento da personalidade jurídica (art. 50, Código Civil), numa atitude mais drástica na salvaguarda da pessoa jurídica juntamente com sua atividade econômica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se pode perceber, a teoria do direito desenvolvida a partir do método de concreção normativa favorece o entendimento dos aspectos contemporâneos do direito legislado a partir das normas constitucionais e sob a modalidade das cláusulas gerais, que lhe proporcionam uma amplitude maior que a sistemática anterior.

A esse respeito revela-se o problema da pessoa jurídica frente ao princípio da preservação da empresa, ou seja, a existência da pessoa jurídica como centro de imputação vinculada a perpetuação da atividade econômica (empresa) em suas relações, para que possam ser mantidos os vínculos jurídicos multilaterais e proporcionar condições favoráveis a uma reorganização da dinâmica empresarial no âmbito do mercado externo.

É fundamental que o Direito seja capaz de apreender e harmonizar, por um lado as dimensões da pessoa jurídica enquanto sujeito a direitos (centro de imputação) e, por outro lado a empresa enquanto organização da atividade econômica (rede de interesses), compatibilizando-as com as proposições do Direito Concursal, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## **REFERÊNCIAS**

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Teoria geral do direito moderno: Por uma reconstrução crítico-discursiva na alta modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. v. 2. 4.<sup>a</sup> ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva. 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3.<sup>a</sup> ed. ver. atual.e corr. Rio de Janeiro: Forense. 1983.

FIUZA, César. Crise e interpretação do direito civil da escola da exegese às teorias da argumentação. In OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato de, FIUZA, César e SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. p. 23-60.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 18.<sup>a</sup> ed. atual. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1987.

ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 6.<sup>a</sup> ed. Tradução João Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1988. Título original em alemão: Einführung in das Juristische Denken.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. tradução João Batista Machado. 6.<sup>a</sup> ed. 5.<sup>a</sup> tiragem. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. tradução Luís Carlos Borges. 3.<sup>a</sup> ed. 2.<sup>a</sup> tiragem. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Função atual da pessoa jurídica. *Revista de Direito Civil*. São Paulo. ano 12, n. 46, p. 50-70, out.-dez. 1988.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”. As cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. ano. 35. n. 139, p. 05-22. jul.-set. 1998.

MATA MACHADO, Edgar de Godoi da. *Elementos de teoria geral do direito: para os cursos de introdução ao estudo do direito*. 4.<sup>a</sup> ed. rev. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

MÜLLER, Friedrich. *Discours de la méthode juridique*. Tradução para o francês de Olivier Jouanjan. Presses Universitaires de France, Paris: 1996. Título original em alemão: *Juristische Methodik*.

NORONHA, Fernando. Patrimônios especiais: sem titular, autônomos e coletivos. *Revista dos Tribunais/Fasc. Civ.*, São Paulo, ano 87, v. 747, p.11-34, jun.1998.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva. 1979.